



PROCESSO Nº 1358442017-2

ACÓRDÃO Nº 106/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: DIGI SOLUCOES DE COMUNICACAO LTDA.

Advogado: Sr.º Advogado: Sr.º GEILSON SALOMÃO LEITE, inscrito na OAB/ PB sob o nº 6.570

2ª Recorrente: DIGI SOLUCOES DE COMUNICACAO LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

Relator do voto vistas: CONSº EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. INGRESSO COM AÇÃO JUDICIAL COM IDENTIDADE DE OBJETO - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O ajuizamento de ação judicial que discute o mesmo crédito tributário também discutido em processo administrativo, implica em renúncia à esfera administrativa, consoante disposição inserta no Art. 54, §2º, da Lei 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do Relator Voto Vista, não apresentado voto divergente, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, contudo, preliminarmente, pela impossibilidade de julgamento do mérito em razão da renúncia à instância administrativa de julgamento face a propositura da ação judicial nº 0813839-13.2022.8.15.2001, instaurada em 24 de março de 2022, em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Destaca-se, também, para efeitos de registro, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da decisão judicial proferida.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de fevereiro de 2025.

LINDEMBERG ROERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1358442017-2

TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: DIGI SOLUCOES DE COMUNICACAO LTDA.

Advogado: Sr.º Advogado: Sr.º GEILSON SALOMÃO LEITE, inscrito na OAB/ PB sob o n° 6.570

2ª Recorrente: DIGI SOLUCOES DE COMUNICACAO LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: JOAO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

Relator do voto vistas: CONSº EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. INGRESSO COM AÇÃO JUDICIAL COM IDENTIDADE DE OBJETO - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O ajuizamento de ação judicial que discute o mesmo crédito tributário também discutido em processo administrativo, implica em renúncia à esfera administrativa, consoante disposição inserta no Art. 54, §2º, da Lei 10.094/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001988/2017-18, às fls. 07 a 09, lavrado em 28 de agosto de 2017, em face da empresa DIGI SOLUCOES DE COMUNICACAO LTDA, inscrição estadual n° 16.148.926-5, em decorrência das seguintes infrações:

0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s)



aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa: "O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU O RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL DAS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NO ANEXO VII - DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO PERÍODO DE AGO/12 A DEZ/14."

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: "O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, REVELADO PELO ERRO NA APURAÇÃO DO ICMS, DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DAS ENTRADAS DE BENS E MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO E DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES A ELE FEITAS E AINDA PELAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NOS VALORES APROPRIADOS A TÍTULO DE DÉBITOS PELAS SAÍDAS, REVELADOS APÓS A RECONSTITUIÇÃO CONTA GRÁFICA DO ICMS CONFORME DEMONSTRADO NO "MEMORIAL AUXILIAR DE ACUSAÇÃO" E NOS RESPECTIVOS ANEXOS, CONTRARIANDO O art. 2º, I; art. 3º, VII; art. 13, VI E art. 14, III, TODOS DO RICMS/PB".

0338 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS Garantido. Nota Explicativa: "O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU O RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO DAS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NO ANEXO VI - DEMONSTRATIVOS DAS NOTAS FISCAIS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS GARANTIDO NO PERÍODO DE AGO/12 A DEZ/14."

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 1.658.123,73 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte e três reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 836.143,71 (oitocentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e três reais e setenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos art. 106, II, "c" e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X; art. 106; art. 3º, XV, art. 14, XII, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto n. 18.930/97 e R\$ 821.980,02 (oitocentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta reais e dois centavos) de multa por infração, por infringência aos art. 82, II, "e", art. 82, V, "a" e art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados às fls. 10/13 dos autos.

Regularmente cientificado pessoalmente do auto de infração em 31 de agosto de 2017, o contribuinte apresentou reclamação (fls. 313/346), protocolada em 29/09/2017.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fls. 501), quando após a regular distribuição do processo



para julgamento, o julgador fiscal PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON decidiu pela procedência parcial do auto de infração, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13, conforme sentença das fls. 503/512, nos termos da ementa que a seguir transcrevo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS E DÉBITOS NA CONTA GRÁFICA – CONFIGURADA GARANTIDO - - DENÚNCIA

- As prestações de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.

- As provas anexadas aos autos demonstram a lisura na constituição dos créditos tributários decorrentes de falta de recolhimento do ICMS.

- Ajuste no crédito tributário decorrente da verificação de decadência

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 11/10/2019 (fl. 515), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 8/11/2019 (fls. 517/537), no qual alega, em síntese, que:

a) Da decisão ora recorrida, o Julgador Fiscal reconheceu que o serviço de “Voz sobre IP”, prestado pela DIGI, é um serviço de valor adicionado;

b) No entanto, apesar de reconhecer que: (i) tal serviço é de valor adicionado, e (ii) o seu preço poderia ser destacado de forma separada, o i. Julgador Fiscal entendeu que a sua prestação estaria sujeita ao ICMS. Isso porque, o inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 6.379/96, ao tratar das prestações onerosas de comunicação, teria albergado as expressões “por qualquer meio” e de “qualquer natureza”. Em virtude disso, “havendo uma transmissão, recepção, repetição ou ampliação de comunicação de forma onerosa para em ou mais usuários, haverá necessariamente em fato gerador do ICMS”;

c) Em acréscimo à sua tese, o Julgador Fiscal ressaltou que, de acordo com o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, manifestado no Acórdão nº 376/2016, o fato de o canal de comunicação ser de propriedade do próprio emissor da mensagem ou não seria algo irrelevante;

d) Com a devida vênia, não podemos concordar com tal entendimento, na medida em que ele contraria a jurisprudência, tanto do C. STJ, quanto do Eg. TJPB, sobre essa matéria; Nos termos da Súmula 334 do C. STJ, “O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet”. Em que pese o fato de o serviço de “Voz sobre IP” não se confundir com o provimento de acesso à Internet, na medida em que



aquele se utiliza de uma conexão à Internet preexistente, as razões que levaram a edição de tal súmula são de extrema importância para o deslinde do presente caso;

e) Transcreve a ementa do Acórdão nº EREsp 456.650/PR, proferido pela Primeira Seção do C. STJ, na medida em que este foi um dos precedentes que deram origem a referida súmula;

f) A partir da distinção feita na Lei Geral de Telecomunicações entre serviços de telecomunicações e serviços de valor adicionado, o C. STJ firmou o entendimento de que o ICMS deve incidir apenas sobre os serviços de telecomunicações. Assim, serviços de valor adicionado, tal como o provimento de acesso à Internet, não são sujeitos ao pagamento de ICMS;

g) Nesse sentido, é importante notar que, segundo o entendimento do C. STJ, a não incidência do ICMS sobre o provimento de acesso à internet se deve justamente ao fato de que este é um serviço de valor adicionado. Assim, na medida em que o serviço de “Voz sobre IP” também é um serviço de valor adicionado, tal como admitido pelo i. Julgador Fiscal, resta claro que sobre ele não deve incidir o ICMS;

h) Esse entendimento de que o ICMS não incide sobre o serviço de “Voz sobre IP” é corroborado pela jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, em recentíssimo acórdão envolvendo a incidência de ICMS sobre os serviços prestados pela empresa Sitecnet Informática Ltda., assim se manifestou sobre essa matéria: TJPB, Agravo Interno n. 0026451-31.2013.815.2001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator o Desembargador João Alves da Silva, j. em 21-05- 2019;

i) Conforme exposto pela DIGI em sua defesa, no caso específico da BBTUR, ela optou por contratar os links de dados da própria DIGI, como poderia ter citado por contratá-los de uma outra empresa qualquer @.ex., da Oi, TIPI, VIVO, Claro etc.). Como os links de dados eram um item separado do Termo de Referência anexo ao Edital elaborado pela BBTUR, os valores a ele referentes foram destacados pela DIGI nas notas fiscais por ela emitidas contra a BBTUR;

j) Assim, o preço pelo serviço de telecomunicações em si, consubstanciado no fornecimento dos links de dados, foi separado do preço pelo serviço “Voz sobre IP”, na medida em que este é um serviço de valor adicionado. Nesse sentido, é importante destacar que o próprio Julgador Fiscal admitiu, na decisão ora recorrida, que os preços desses dois serviços poderiam ser destacados;

k) A DIGI admite que o fornecimento desses links de dados caracteriza a prestação de serviços de telecomunicações e, portanto, que o ICMS deve incidir sobre o preço desse serviço, na esteira da citada jurisprudência do C. STJ. No entanto, não podem concordar com a incidência do tributo sobre o provimento do serviço de “Voz sobre IP”, na medida em que este é um serviço de valor adicionado, na esteira da citada jurisprudência, tanto do C.STJ, quanto do Eg. TJPB;



l) Por fim, não podemos concordar com a afirmação do Julgador Fiscal de que “(...) deve ser considerada hígida a constituição do crédito tributário relacionado com a prestação do serviço “Voz sobre IP e serviços de aluguel de hardwares e softwares” (sublinhamos). Isso porque, como é sabido, o aluguel de bens móveis não compreende uma obrigação de fazer e, portanto, não é pode ser considerado como prestação de qualquer serviço, muito menos de comunicação;

m) O Julgador Laborou em equívoco quanto ao Fisco Estadual em exigir o diferencial de alíquotas por caracterizar a operação de importação realizada pelo recorrente como sujeita a um percentual de 17%, nos termos do Anexo IV do Auto de Infração (Código de Irregularidade B);

n) De fato, o contribuinte importa seus insumos, hardwares e os equipamentos que compõem e integram as soluções de telefonia, todas destinadas a viabilizar a devida comunicação entre ramais telefônicos situados em filiais distintas, localizadas em diferentes locais;

o) As mercadorias importadas destinavam-se aos seus clientes domiciliados em outras unidades da federação, investidos da condição de não contribuintes. Em virtude destes aspectos fáticos, aplica-se a Resolução nº 13/2012 do Senado Federal que estipulou uma alíquota de 4% nas operações com bens e mercadorias importador do exterior, fundado no art. 155, IV, CF;

p) A autoridade fiscal imputou ao requerente - contribuinte o dever de pagar ICMS pela venda de “software de prateleira”, cuja descrição veio contida no Anexo V do auto de Infração (Código de Irregularidade E); Não obstante todo o respeito e acatamento ao trabalho desenvolvido pelo Fisco Estadual, não se pode concordar com esta posição. Isto porque o requerente produz o chamado “software customizado”, ou personalizado, obedecendo às características e aspectos solicitados pelos clientes;

q) Nunca é demais ressaltar que o STF e o STJ já se manifestaram sobre o tema decidindo que os programas de computador desenvolvidos para clientes de modo personalizado estão sujeitos ao ISS, ao passo que os softwares de prateleira, produzidos em larga escala, por se tratarem de mercadorias, sujeitam-se a incidência do ICMS;

r) Os créditos aproveitados pelo requerente sejam relacionados ao ativo imobilizado, ao uso ou consumo ou até mesmo de energia elétrica, conforme apresentou a autoridade fiscal no Auto de Infração não padece de nenhuma ilegalidade, porquanto foram baseadas na Lei nº 6379/96 e no RICMS, razão pela qual deve ser reformada a imputação do crédito tributário em face do contribuinte.

A Recorrente requer o conhecimento do Recurso Voluntário, porquanto atende a todos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, postula pelo devido provimento para reformar integralmente a decisão de 1ª instância do GEJUP, anulando o Auto de Infração nº 93300008.09.00001988/2017-18, e, conseqüentemente,



exonerando-o do pagamento correspondente a R\$ 836.143,71, bem como da multa de igual importância.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Lindemberg Roberto de Lima, na forma regimental, para análise e julgamento.

Considerando o pedido da Recorrente para realizar sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Os autos foram, então, inseridos em pauta na 206ª Sessão de Julgamento do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, ocasião em que pedi vistas do processo, para uma melhor análise da matéria.

Eis o relatório

VOTO

Versa o auto de infração sobre as acusações de: (i) diferencial de alíquotas - falta de recolhimento do ICMS (mercadoria para o uso e/ou consumo do estabelecimento), (ii) falta de recolhimento do ICMS, (iii) falta de recolhimento do ICMS garantido, em face da empresa DIGI SOLUCOES DE COMUNICACAO LTDA, já qualificada nos autos.

Antes de avançar, porém, à análise de mérito, há de ser verificada, preliminarmente, a existência de prejudicial.

Pois bem, o auto de infração ora sob análise foi objeto de ação judicial, recebendo o número 0813839-13.2022.8.15.2001 e instaurada em 24 de março de 2022.

O referido processo, dentre outros pedidos, requereu que fosse anulado o Processo Administrativo Tributário de número 1358442017-2, referente ao Auto de Infração de número 93300008.09.00001988/2017-18, inclusive requerendo, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A decisão liminar, proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, assentou:

Com se vê, não se constitui fato gerador de ICMS-Comunicação qualquer outro serviço de telecomunicação ofertado que não se enquadra no conceito de serviço de telecomunicação definido pela LGT no art. 60, a exemplo do “ conforme se extrai do art. 61 do Serviço de valor adicionado”, mesmo diploma legal, que expressamente afirma “não constitui serviço de



telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte”.

Analisando a lei supracitada, o serviço prestado pela promovente (VoIP - Voice over Internet Protocol) apenas utiliza da infraestrutura de empresas de telefonia para prestar serviços de comunicações entre ramais telefônicos. Não há definição pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) que tal serviço se enquadre como um serviço próprio de telefonia, havendo diversas discussões a respeito de que o serviço se trata apenas de uma “tecnologia” e que se amolda a ideia de “Serviço de valor adicionado”.

De modo que, as atividades exercidas pela promovente pode ser qualificada, até então, como um serviço de valor adicionado.

Como se viu acima, a ao definir o serviço de Lei nº 9.472/1997 telecomunicações, que se caracteriza excluiu o serviço de valor adicionado como que lhe atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de não incide ICMS sobre serviço prestado pelos provedores de acesso à internet uma vez que a atividade desenvolvida por eles consubstancia mero serviço de valor adicionado, conforme art. 61 da Lei 9472/97. Inteligência da Súmula nº 334/STJ (Resp 911.299/RS, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha –DJ 10.05.2007.

Súmula 334/STJ: “O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet.”

(...)

O serviço de valor adicionado é um serviço não-telefônico cobrado do assinante toda vez que é usado ou na forma do contrato assinado entre as partes, caracterizando uma atividade que acresce ao serviço de comunicação lhe dando um determinado suporte.

Portanto, não como se cogitar que o serviço prestado por tecnologia “VoIP” constitui base de cálculo do ICMS.

(...)

Assim, em juízo perfunctório, vejo como presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada e passo a DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELA DIGI SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO LTDA., nos termos do pedido, para que determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n. 93300008.09.00001988/2017-18 que efetuou a cobrança do ICMS, e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, V, do CTN, até que seja prolatada decisão definitiva acerca da presente ação.

Determino ainda que o FISCO/PB, sobre a matéria enfrentada, se abstenha da adoção de quaisquer procedimentos tendentes à exigência da exação relacionado ao tributo em discussão, autorizando, inclusive, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal da Autora, e que se abstenha de quaisquer atos que visem suspender/cancelar a inscrição estadual para regular exercício de suas atividades ou atos que visem responsabilizar criminalmente a Requerente, até que seja prolatada decisão em definitiva acerca da presente ação



(grifo nosso)

O Estado da Paraíba, diante da decisão, apresentou Agravo de Instrumento, o qual foi distribuído à 2ª Câmara Especializada do TJPB, que manteve a decisão, conforme se extrai

Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0825703-37.2022.8.15.0000

RELATORA : Desª. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

ORIGEM : 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

1º AGRAVANTE : DIGI Soluções de Comunicação Ltda

ADVOGADO : Hector Ruslan Rodrigues Mota – OAB/PB 23.164

2º AGRAVANTE : Estado da Paraíba, por seus Procuradores

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A SERVIÇOS DE VOIP E OUTROS. DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ entende que o serviço de VoIP constitui um serviço de valor adicionado, não sujeito ao ICMS, com base na Lei nº 9.472/1997.

4. O vício material do auto de infração foi identificado quanto à tributação de serviços de VoIP e licença de software, bem como em operações interestaduais com bens importados e venda de ativos imobilizados.

IV. Dispositivo e tese.

5. Agravo de Instrumento desprovido. Agravos Internos prejudicado e não conhecido.

Saliente-se que o processo judicial, em segunda instância, transitou em julgado no dia 24/10/2024, conforme se extrai da certidão:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0825703-37.2022.8.15.0000

AGRAVANTE: ESTADO DA PARAIBA

AGRAVADO: DIGI SOLUCOES DE COMUNICACAO LTDA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, conforme registro de movimentações e expedientes do Sistema de Processo Judicial eletrônico - PJe, o(a) Acórdão/Decisão do id. 29881223, **TRANSITOU EM JULGADO em 22/10/2024**, dia subsequente ao término do prazo recursal.

João Pessoa, 24 de outubro de 2024.

VIVIANE QUEIROZ PEREIRA

Não bastasse a medida liminar conferindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário já transitada em julgado, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 54, §2º expressamente consigna que a propositura de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas que tenham o mesmo objeto, conforme se pode observar:

Art. 54. O Processo Administrativo Tributário contencioso desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias, para apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e à aplicação da legislação tributária.

§ 1º A instância administrativa começa com apresentação da impugnação e termina com o pagamento, total ou parcial, no que tange à parte correspondente a decisão definitiva ou a propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública da Paraíba, de ação judicial sobre o mesmo objeto.

§ 2º Para efeito do § 1º deste artigo, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.



Assim, outra medida não há que não entender pela impossibilidade de julgamento da matéria

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, contudo, preliminarmente, pela impossibilidade de julgamento do mérito em razão da renúncia à instância administrativa de julgamento face a propositura da ação judicial nº 0813839-13.2022.8.15.2001, instaurada em 24 de março de 2022, em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Destaca-se, também, para efeitos de registro, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da decisão judicial proferida.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 25 de fevereiro de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro Relator